



PODER EXECUTIVO
D.O. 5/6/75

IMPL
Fls. 30
Rub. 8

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3.623 DE 5 DE JUNHO DE 1975.

Dispõe sobre a constituição do Fundo de Financiamento para água e Esgotos do Estado de Mato Grosso FAE-Mt e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica constituído, na forma da presente lei, o Fundo de Financiamento para água e Esgotos do Estado de Mato Grosso - FAE-Mt.; objeto de Convênio entre o Poder Executivo e o Banco Nacional da Habitação, com a finalidade de atender sob a forma de financiamento e em caráter permanente, à progressiva implantação, ampliação e/ou melhoria de sistemas de abastecimento de água e de sistemas de esgotos sanitários que visem ao controle de poluição das águas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - O FAE-Mt. terá natureza e individualização contábil, caráter rotativo e gestão autônoma por Entidade designada pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Os recursos do FAE-Mt. serão aplicados de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto - Lei Federal nº 949 de 13 de outubro de 1969 e serão constituídos por:

- I - Dotações concedidas no orçamento anual do Estado ou em créditos suplementares ou especiais;
- II - Recursos provenientes de operações

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including "F. P. S.", "M. A. S.", "R. S. S.", and "R. S. S."]

de crédito que o Governo do Estado de Mato Grosso, fica autorizado a contrair desde que as obrigações financiras decorrentes não onerem o FAE-Mt ;

III - Recursos de qualquer origem, contanto que não onerem o FAE-Mt.

Artigo 3º - Fica ainda, o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a garantir, com vinculação parcial de parcelas do Fundo de Participação dos Estados e dos impostos de sua competência, os empréstimos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação à Instituição financeira credenciada como Agente Financeiro para as operações relativas à execução de obras e serviços referentes a sistema de abastecimento de água e de esgotos sanitários bem como as operações de crédito a que refere o item II do artigo segundo.

§ 1º - Para a plena execução da garantia a que se refere este artigo, o Governo do Estado de Mato Grosso poderá conferir ao Banco Nacional da Habitação poderes para levantar, junto ao Governo Federal as parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios que lhe couberem, na forma da legislação em vigor, e na sua insuficiência ou extinção, levantar juntos aos órgãos do Governo Estadual e Bancos, os recursos provenientes de impostos de sua competência, suficientes para responder pelo débito corrigido e demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos pelo Banco Nacional de Habitação do Agente Financeiro credenciado.

§ 2º - Os poderes previstos no Parágrafo Primeiro deste artigo só poderão ser usados pelo Banco Nacional de Habitação na hipótese de o Agente Financeiro credenciado ou o Governo do Estado de Mato Grosso não terem efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de empréstimos celebrados com o Banco Nacional de Habitação.

Artigo 4º - O Governo do Estado de Mato Grosso fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimento, dotações suficientes

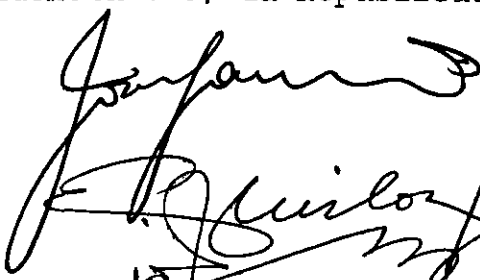
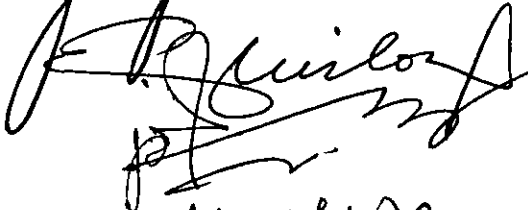
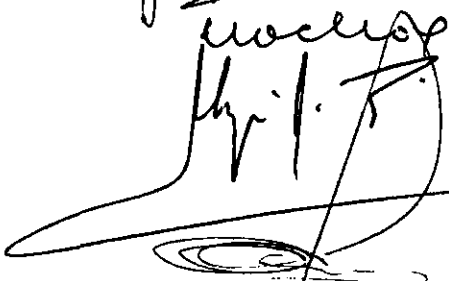
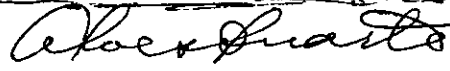
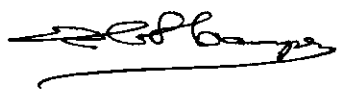
[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

à cobertura das suas responsabilidades financeiras decorrentes desta lei.

Artigo 5º - O Governo do Estado de Mato Grosso baixará os atos complementares necessários à gestão e disciplinamento do FAE-Mt., bem como firmará os convênios e contratos necessários à execução dos Programas de abastecimento de água e de esgotos, tendo em vista a consecução das metas do Plano Nacional de Saneamento - PLANASA.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 5 de junho de 1975, 154º da Independência e 87 da República.




Alameda da Esp. Fay -



Registrada as fls.
260v. à 262 do li
vro competente.
Ba - 25.04.86.



